GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-022892.989.23-7 (ref. TC-016953.989.16)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.
Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados no exercício de 2015 referentes ao Contrato de Gestão nº 200/2015, no montante de R$ 800.480,66.
Responsável(is): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Patrícia Aparecida da Silva, Lídia Rodrigues Moreno Dias Salgado, Glauco Spina, Ramis Sayar, Jorge Spinello (Membros da Comissão Encarregada de Exarar Parecer Conclusivo) e Roberto Gomes Nogueira (Diretor da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/11/2023, que julgou irregular a prestação de contas de 2015.
Advogado(s): Fabiane Verones Vigílio Galarraga (OAB/SP nº 292.399), Deborah Cristina Gomes Tonucci (OAB/SP nº 469.245), Daniel Marcos Pastorin (OAB/SP nº 258.675); Joyce Lima Santos (OAB/SP n° 451.758) e outros.

TC-022895.989.23 (ref. TC-016953.989.16)
Recorrente(s): Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem – FIDI.
Assunto: Prestação de contas de repasses efetuados no exercício de 2015 referentes ao Contrato de Gestão nº 200/2015, no montante de R$ 800.480,66.
Responsável(is): Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito), Patrícia Aparecida da Silva, Lídia Rodrigues Moreno Dias Salgado, Glauco Spina, Ramis Sayar, Jorge Spinello (Membros da Comissão Encarregada de Exarar Parecer Conclusivo) e Roberto Gomes Nogueira (Diretor da Beneficiária).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto em face de acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 08/11/2023, que julgou irregular a prestação de contas de 2015.
Advogado(s): José Roberto Manesco (OAB/SP nº 061.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP nº 100.075), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fabio Barbalho Leite (OAB/SP n° 168.881) e outros.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONTRATO DE GESTÃO. NÃO ATINGIMENTO DE METAS. CONTROLE DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE CESSÃO DE SERVIDORES. RAZÕES INSUFICIENTES PARA REVERSÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FORA DA CONTA ESPECÍFICA. ESCLARECIMENTOS. EXCLUSÃO DAS

RAZÕES DE DECIDIR. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS FUNDAMENTOS. PROVIMENTO PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 09 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento parcial, apenas para excluir das razões de decidir o apontamento acerca da movimentação de recursos fora da conta bancária específica, preservando-se os demais fundamentos do v. acórdão recorrido.

Determinou, por fim, com o transcurso do prazo legal e certificação do trânsito em julgado da presente decisão, e cumprimento de todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2025.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator